

Proc. TC-012.254/2016-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do TCU em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 888/2016 – 1ª Câmara (TC 035.171/2011-1), motivada por possíveis irregularidades na execução de recursos do SUS transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA nos exercícios de 2006 e 2007 destinados a ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde.

Após a instrução processual, a unidade técnica (peça 96) propôs afastar a responsabilidade de Gerson Veras de Siqueira Mendes, Gildene Costa Alves, Lucenita Pereira Costa, Maria Domingas Mendes Almeida e Marinice Froes Mendes por não haver indícios da participação desses agentes na gestão dos recursos.

De outra parte, propôs considerar revéis Adailton Martins, Maria do Rosário Serrão Martins, Eduvirges Serrão Mendes, Suely de Jesus Aires Mendonça Ferreira e David Rodrigues Furtado, e julgas irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em valores de débito solidário com datas de ocorrência nos exercícios de 2006 e 2007. Não foi proposta a aplicação de multas aos responsáveis por ter sido considerada consumada a prescrição da pretensão punitiva com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, haja vista as irregularidades ocorridas entre 2006 e 2007 e a citação ter sido ordenada somente em 26/5/2020 (peça 54).

À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta da SecexTCE (peça 96) e propor que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 169, VI e 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Apesar da materialidade e da relevância das irregularidades apuradas, é forçoso reconhecer o prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão do longo período transcorrido desde as ocorrências em 2006 e 2007 até a primeira tentativa de notificação dos responsáveis, no presente caso, por meio das citações no TCU que se efetivaram em 9/6/2020 (peça 65), 10/6/2020 (peças 66 e 68), 15/6/2020 (peça 67) e 24/3/2021 (peça 89).

A propósito, cabe ressaltar que a presente TCE foi instaurada por determinação do Acórdão 888/2016 – 1ª Câmara, de 16/2/2016, proposta da unidade técnica nos autos do TC 035.171/2011-1 após analisar as alegações de defesa de responsável (ex-secretária de saúde) que sugeriu existir em 2006 e 2007 a mesma prática repudiada naquela TCE que analisou os exercícios de 2004 e 2005.

Assim, esta TCE foi autuada em 29/4/2016, inicialmente, arrolando os mesmos responsáveis, com posteriores inclusões e exclusões. Contudo, no início de 2020 ainda não haviam se encerrado as diligências preliminares (peças 1 a 50), sendo propostas as citações somente em 13/5/2020 (peças 51 a 54), primeira comunicação processual dos responsáveis acerca daqueles fatos ocorridos em 2006 e 2007, do que resulta o cerceamento de defesa.

Nesse aspecto, esta tomada de contas especial se distingue do processo originador TC 035.171/2011-1 (transferências “fundo a fundo” do SUS ao município de Pedro do Rosário/MA nos exercícios de 2004 e 2005) na medida em que o processo se desenvolveu com a participação dos responsáveis nas fases interna e externa da tomada de contas especial sem transcorrer longo período antes do chamamento ao processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Desse modo, com vênias por divergir da unidade técnica (peça 96), propomos o arquivamento da tomada de contas especial por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento do processo.

Por fim, se, eventualmente, o Tribunal entender pelo descabimento do arquivamento proposto, em contraposição à tese da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário baseada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, cabe registrar que, em consonância com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509, o prazo prescricional das pretensões punitiva e reparatória é o mesmo, sendo que nos presentes autos a prescrição se consumaria tanto pelo regime da Lei 9.843/99 quanto pelo entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ministério Público, em 31 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador